



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME



SECRETARÍA DE LA CORTE

San José, 10 de abril de 2014

REF: CDH-S/381

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con el propósito de transmitirle copia del escrito de 31 de marzo de 2014 y sus anexos, recibidos el 3 de abril de 2014 en la Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, mediante los cuales la Comisión Interamericana de Derechos Humanos solicitó al Tribunal la adopción de medidas provisionales a favor de las personas privadas de libertad y personas presentes en el centro penitenciario "Profesor Aníbal Bruno", ubicado en la ciudad de Recife, Estado de Pernambuco, en el Ilustrado Estado de Brasil. Una copia, sin todos sus anexos, fue recibida vía correo electrónico el 31 de marzo de 2014.


Adicionalmente, me permito transmitirle la versión en portugués de la solicitud de medidas provisionales, recibida en esta Secretaría el 9 de abril de 2014 vía correo electrónico.



Esta Secretaría hace notar que el CD titulado "Anexos 26 de agosto de 2012" que forma parte del anexo 3 del escrito de solicitud de medidas provisionales de la Comisión se encontraba en blanco. Por tanto, siguiendo instrucciones del Presidente de la Corte, se solicitó a la Comisión remitir una copia de los documentos contenidos en dicho CD a la mayor brevedad. Sin perjuicio de lo anterior y teniendo en cuenta que se trata de anexos presentados en el marco del procedimiento de medidas cautelares ante la Comisión y que, en consecuencia, se presume su conocimiento por parte del Estado, se transmite el día de hoy la solicitud de medidas provisionales al Ilustrado Estado para su conocimiento y solicitud de información.

En este sentido, siguiendo instrucciones del pleno de la Corte y con base en el artículo 27.5 del Reglamento del Tribunal, me permito solicitar al Ilustrado Estado que remita las observaciones que considere pertinentes respecto de la solicitud de referencia, a más tardar el 21 de abril de 2014. Asimismo, el Estado deberá remitir cualquier otra documentación que estime pertinente de manera que el Tribunal pueda considerar la solicitud de la Comisión con todos los elementos de información necesarios.

Sin perjuicio de lo anterior, el Presidente estima oportuno recordar al Ilustrado Estado que, bajo el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las obligaciones generales de los Estados Parte de respetar los derechos y libertades en ella consagrados y de garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su jurisdicción, se imponen en toda circunstancia. En particular, el Estado se encuentra en una posición especial de garante con respecto a las personas privadas de libertad en razón de que las autoridades penitenciarias ejercen un control total sobre éstas, por lo que se encuentra especialmente obligado a garantizarles sus derechos.

Aprovecho la oportunidad para expresarle las seguridades de mi más distinguida consideración.


Emilia Segares Rodríguez
Secretaria Adjunta

Excelentísimo señor
Luis Alberto Figueredo Machado
Ministro de Relaciones Exteriores
Correo electrónico: 
Teléfono: 
Esplanada dos Ministérios, Bloco "H".
CEP. 70170-900, Brasília, DF.
Brasil



INTER - AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS
COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
COMMISSION INTERAMÉRICAINÉ DES DROITS DE L'HOMME



ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS
WASHINGTON, D.C. 2 0 0 0 6 EEUU

9 de abril de 2014

REF.: Solicitud de Medidas Provisionales
Personas Privadas de Libertad y Personas presentes en el
Centro Penitenciario "Profesor Aníbal Bruno"
Brasil

Señor Secretario:

Tengo el agrado de dirigirme a usted, en nombre de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, de conformidad con su atenta comunicación de REF.: CDH-S/339 del 7 de abril de 2014.

Al respecto me permito remitir, en documento adjunto, la versión en portugués de la solicitud de las Medidas Provisionales indicada en la referencia, ofrecida por la Comisión.

Aprovecho la oportunidad para saludar a usted muy atentamente,


Ivano López Garen

Por autorización del Secretario Ejecutivo

Señor
Pablo Saavedra Alessandri, Secretario
Corte Interamericana de Derechos Humanos
Apartado 6906-1000
San José, Costa Rica

Anexo

**SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS À
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E PESSOAS PRESENTES NO
CENTRO PENITENCIÁRIO 'PROFESSOR ANÍBAL BRUNO'
BRASIL***

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "CIDH") submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana" ou "Corte") a presente solicitação de medidas provisórias, conforme o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana"), a fim de que a referida Corte ordene ao Estado do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno',¹ bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil.

2. Esta solicitação de medidas provisórias reflete uma situação excepcional que se baseia na situação de risco extremo e urgente de danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal nesse centro penitenciário. Segundo se informou à Comissão, nos últimos anos registraram-se mortes por causas violentas e supostos atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em detrimento de centenas de pessoas privadas de liberdade nesse centro penitenciário. As autoridades penitenciárias e as pessoas que visitam o centro também se viram atingidas por atos violentos que os colocaram em uma situação de risco extremo.

3. Essa situação de risco extremo continua até esta data, apesar da adoção de medidas cautelares pela CIDH. Os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro, que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos 'chaveiros', ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outras pessoas privadas de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos.

4. Nesse sentido, a Comissão considera que se faz necessário que a Corte Interamericana acione de imediato o mecanismo de medidas provisórias, em vista dos

* Conforme o disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, o Comissionado Paulo Vanucchi, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão da presente solicitação de medidas cautelares.

¹ A Comissão observa que o referido centro de detenção se chama atualmente 'Centro Penitenciário de Curado'. Sem prejuízo disso, a CIDH se referirá no presente escrito a essa instituição como centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', tal como a ele se referiram as partes e a Comissão no âmbito das medidas cautelares vigentes.

elementos citados no parágrafo anterior bem como da falta de adoção de medidas adequadas por parte do Estado, a fim de remediar tais condições no contexto das medidas cautelares expedidas pela CIDH.

5. A presente solicitação de medidas provisórias será sustentada com base na seguinte ordem: I. Jurisdição; II. Representação perante a Corte; III. Medidas cautelares vigentes perante a CIDH; IV. Supostos fatos novos que mostram *prima facie* uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável; V. Fundamento jurídico; VI. Petição; e VII. Anexos.

I. JURISDIÇÃO

6. A honorável Corte tem jurisdição para examinar a presente solicitação de medidas provisórias. O Estado do Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, e reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998.

7. A situação que motiva a presente solicitação de medidas provisórias teve início e continua posteriormente à aceitação da jurisdição da Corte e, *prima facie*, corresponde a uma situação de extrema gravidade e urgência e à necessidade de evitar danos irreparáveis aos beneficiários propostos.

II. REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORTE

8. A Comissão designou como delegados o Comissário Felipe González e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L.; e como assessores jurídicos Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Sílvia Serrano Guzmán e Erick Acuña Pereda, Especialistas da Secretaria Executiva, conforme o disposto no artigo 24 do Regulamento da Corte.

9. As organizações que informaram à Comissão sobre os supostos fatos que motivam a presente solicitação são: Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional.

10. Os contatos dos representantes dos possíveis beneficiários de que a Comissão dispõe são:

[REDACTED]

III. MEDIDAS CAUTELARES VIGENTES PERANTE A CIDH

11. A presente solicitação de medidas provisórias está relacionada a um processo de medidas cautelares em vigor perante a Comissão Interamericana desde 4 de agosto de 2011. A fim de que a Corte disponha de todos os elementos de contexto, a Comissão descreve as medidas cautelares vigentes nos aspectos fundamentais que possibilitam apresentar os antecedentes e a continuação da situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável em que ainda se encontram as pessoas privadas de liberdade e outras pessoas presentes no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'.

1. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

12. Entre junho e julho de 2011, a Comissão recebeu informação sobre: i) a morte de 97 pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' desde janeiro de 2008, das quais 55 teriam tido morte violenta; e ii) os alegados atos de tortura em detrimento de várias pessoas privadas de liberdade do centro penitenciário, cometidos por autoridades ou com seu consentimento, por meio de outros internos.² A CIDH também recebeu informação sobre duas rebeliões que teriam ocorrido em julho de 2011, em que duas pessoas privadas de liberdade teriam morrido e 16 teriam ficado feridas³.

13. Em virtude dessa informação, em 4 de agosto de 2011, a CIDH concedeu medidas cautelares em benefício das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'.⁴ O objetivo específico das medidas cautelares foi solicitar ao Estado do Brasil que adotasse "todas as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade (...); adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança na prisão (...) e garantir que os agentes das forças de segurança do Estado sejam os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados 'chaveiros', e impedindo que as pessoas privadas de liberdade tenham funções disciplinares, de controle ou de segurança".⁵ A Comissão também solicitou ao Brasil "assegurar atendimento médico adequado aos beneficiários" e "adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas (...) inclusive por meio de uma redução substantiva da superlotação".⁶

2. AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

14. Posteriormente à concessão das medidas cautelares, a Comissão recebeu informação sobre diferentes rebeliões que teriam ocorrido no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', em decorrência dos quais um funcionário teria morrido e dois teriam sido feridos.⁷ Também se informou à CIDH de que os atos de violência ocorridos em algumas das rebeliões tinham acontecido durante o horário de visitas.⁸

15. Em virtude dessa informação, em 2 de outubro de 2012, a CIDH decidiu ampliar a vigência das medidas cautelares, a fim de proteger também "os funcionários do centro penitenciário e seus visitantes."⁹

² Anexo 1. Escrito dos solicitantes, de 3 de junho de 2011, e anexo; Escrito dos solicitantes, de 8 de julho de 2011, e anexos; Escrito dos solicitantes, de 14 de julho de 2011, e anexos; Escrito dos solicitantes, de 18 de julho de 2011, e anexos

³ Anexo 1. Escrito dos solicitantes, de 3 de junho de 2011, e anexo; Escrito dos solicitantes, de 8 de julho de 2011, e anexos; Escrito dos solicitantes, de 14 de julho de 2011, e anexos; Escrito dos solicitantes, de 18 de julho de 2011, e anexos

⁴ Anexo 2. Comunicação da CIDH de 4 de agosto de 2011.

⁵ Anexo 2. Comunicação da CIDH de 4 de agosto de 2011.

⁶ Anexo 2. Comunicação da CIDH de 4 de agosto de 2011.

⁷ Anexo 3. Escrito dos solicitantes, de 26 de agosto de 2012, e anexos.

⁸ Anexo 3. Escrito dos solicitantes, de 26 de agosto de 2012, e anexos.

⁹ Anexo 4. Comunicação da CIDH de 2 de outubro de 2012.

16. A esse respeito, a Comissão ressaltou que a situação no centro penitenciário “excede a capacidade dos funcionários que trabalham nesse estabelecimento, deixando-os sujeitos a um risco de violência”.¹⁰ A Comissão também tomou nota da informação relacionada ao uso indiscriminado de disparos de balas de borracha por parte das autoridades penitenciárias.¹¹

17. Em relação à situação dos visitantes, a CIDH salientou que as rebeliões tinham ocorrido durante o horário de visitas.¹² Nesse sentido, a Comissão destacou que essa situação também exporia os visitantes do centro penitenciário a uma situação de risco.¹³

IV. SUPOSTOS FATOS NOVOS QUE MOSTRAM *PRIMA FACIE* UMA SITUAÇÃO DE EXTREMA GRAVIDADE, URGÊNCIA E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

18. A Comissão acompanhou de perto essas medidas cautelares, inclusive mediante a realização de uma reunião de trabalho entre as partes na sede da CIDH, em 3 de novembro de 2012.¹⁴ Em 14 de setembro de 2013, os solicitantes apresentaram um escrito mediante o qual informaram os fatos a seguir, descritos com base na reunião de trabalho realizada na Comissão:¹⁵

i) Três mortes violentas dos seguintes internos:

- ██████████, que teria sido assassinado com arma perfurocortante em 19 de janeiro de 2013.

- ██████████, que morreu aparentemente por falta de atendimento médico, após ser torturado por um agente penitenciário em 3 de junho de 2013.

- ██████████, que teria morrido após ter sido obrigado por um ‘chaveiro’ a ingerir bebida tóxica em 19 de junho de 2013.

ii) Mais de 30 novas denúncias de violência em detrimento das pessoas privadas de liberdade que supostamente incluem: espancamentos, choques eléctricos, uso de cães para morder, ameaças de morte, tentativas de homicídio por meio de armas brancas e punhais, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo por agentes penitenciários, ‘chaveiros’ e outros internos. Os solicitantes salientaram que em vários casos as pessoas privadas de liberdade teriam ficado gravemente feridas, e que uma delas teria ficado paraplégica, em virtude do uso de arma letal por um funcionário estatal.

¹⁰ Anexo 4. Comunicação da CIDH de 2 de outubro de 2012.

¹¹ Anexo 4. Comunicação da CIDH de 2 de outubro de 2012.

¹² Anexo 4. Comunicação da CIDH de 2 de outubro de 2012.

¹³ Anexo 4. Comunicação da CIDH de 2 de outubro de 2012.

¹⁴ Anexo 5. Convocação de reunião de trabalho da CIDH, de 3 de outubro de 2012.

¹⁵ Anexo 6. Escrito dos solicitantes, de 14 de setembro de 2013, e anexos.

iii) Alegado uso contínuo de ‘chaveiros’ com funções disciplinares e de controle de segurança, respaldados pelos funcionários estatais. Salientaram que estariam envolvidos em muitas das 35 denúncias de violência. Ressaltaram que essa prática foi corroborada pela própria Defensoria do Sistema Penitenciário em relatório de dezembro de 2012, bem como pelo relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, elaborado depois de visita ao centro penitenciário em maio de 2013 (doravante denominado “relatório do Conselho Nacional do Ministério Público”). Os solicitantes anexaram ambos os documentos a seu escrito.

iv) Alegadas agressões contra visitantes por parte de agentes penitenciários. Os solicitantes também informaram que, em 27 de março de 2013, teria ocorrido um distúrbio quando visitantes se encontravam no recinto, e se colocaram em situação de risco quando agentes penitenciários teriam disparado contra os internos. Acrescentaram que continuaria a prática de exame vaginal e anal das pessoas que visitam o centro penitenciário.

v) Suposta tomada de agentes penitenciários como reféns por pelo menos 35 internos, em 26 de janeiro de 2013. Os solicitantes informaram que um funcionário ficou ferido em virtude de disparos de arma de fogo. Acrescentaram que é preocupante a falta de agentes estatais suficientes para assegurar a segurança no centro penitenciário.

vi) Suposta posse, fabricação e intercâmbio de armas brancas e armas de fogo entre as pessoas privadas de liberdade.

vii) Denúncias sobre exploração sexual de menores de idade que seriam introduzidas no centro penitenciário com identificação falsa, e obrigadas a manter relações sexuais com internos.

viii) Setenta e seis novas solicitações por falta de atendimento médico. Os solicitantes fizeram referência à falta de médicos, técnicas de reabilitação e falta de alimentação adequada. Também informaram que continua a transmissão de doenças contagiosas entre as pessoas privadas de liberdade.

ix) Alegada situação de superlotação. Os solicitantes ressaltaram que até a data de apresentação de seu escrito havia 6.456 detidos num centro carcerário com capacidade para 1.514 pessoas. Salientaram que isso representava 426% de superpopulação penitenciária. Uso de celas no pavilhão de disciplina sem nenhum tipo de luz natural e onde ocorrem muitas agressões.

x) Falta de investigação dos fatos mencionados. Os solicitantes mencionaram que desde a vigência de medidas cautelares não têm conhecimento de que pelo menos um agente tenha sido punido.

19. Em virtude dessa informação, em 9 de outubro de 2013, a CIDH enviou uma comunicação solicitando ao Estado que informe sobre as “medidas adotadas para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde dos beneficiários”, bem como dos aspectos ressaltados

pelos solicitantes¹⁶. O Estado apresentou relatório em 29 de outubro de 2013, e posteriormente os solicitantes enviaram um último escrito, em 18 de fevereiro de 2014. Nesse último escrito os solicitantes mencionaram a falta de cumprimento das medidas cautelares e expressaram à CIDH a necessidade de que se solicite à Corte Interamericana a concessão de medidas provisórias sobre o presente assunto.

20. No contexto acima exposto, a Comissão tomou a decisão de solicitar as presentes medidas provisórias à Corte. A CIDH considera que a situação do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' apresenta risco excepcional e extremo para a vida e a integridade pessoal dos indivíduos privados de liberdade naquele recinto, bem como daqueles que se encontram em seu interior. Nesse sentido, a seguir a Comissão apresentará as informações mais recentes prestadas por ambas as partes em relação à situação do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'.

1. Informação prestada pelo Estado em 29 de outubro de 2013¹⁷

21. O Estado reconheceu que os diferentes problemas no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', citadas pelos peticionários no âmbito das medidas cautelares, são "complexos, demandando, portanto, respostas estruturais que, em grande medida, se constroem ao longo de longos períodos de tempo".¹⁸

22. O Estado informou que, em 23 de outubro de 2013, foi realizada uma reunião com os solicitantes dos beneficiários, na qual se decidiu criar um 'foro permanente de acompanhamento das medidas cautelares' (doravante denominado 'foro permanente') a cargo do Ministério Público Federal e com a participação de diferentes entidades estatais. Afirmou que no prazo de 30 dias os solicitantes seriam convocados a participar de uma reunião de trabalho a fim de considerar diferentes aspectos relacionados à situação das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', bem como às condições desse estabelecimento.

23. Em relação às denúncias de violência e tortura em detrimento dos beneficiários de medidas cautelares, o Estado afirmou que o 'foro permanente' informaria, em breve, à CIDH sobre esses fatos. A Comissão chama a atenção para o fato de que, até esta data, o Estado não prestou essa informação.

24. O Estado sustentou que, sem prejuízo disso, avançou em sua política nacional de prevenção e combate da tortura. Nesse sentido, afirmou que, em 2 de agosto de 2013, foi aprovada a Lei nº 12.487, que criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Acrescentou que, no âmbito do Estado de Pernambuco, em 7 de dezembro de 2012, foi aprovada a Lei nº 14.863, que criou o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Afirmou que, no entanto, ambos os órgãos se encontram em fase de implementação, razão pela qual não foram constituídos.

¹⁶ Anexo 7. Comunicação da CIDH de 9 de outubro de 2013.

¹⁷ Anexo 8. Escrito do Estado, de 29 de outubro de 2013, e anexos.

¹⁸ Anexo 8. Escrito do Estado, de 29 de outubro de 2013, e anexos, par. 4.

25. Com respeito ao aumento do pessoal de segurança, o Estado informou que, até a data de seu relatório, o centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' dispunha de 312 agentes penitenciários. Em relação ao uso de 'chaveiros', o Estado sustentou que diferentes órgãos de inspeção do sistema penitenciário brasileiro analisarão a situação a fim de chegar a uma "solução concreta e permanente".¹⁹

26. A respeito da situação de falta de atendimento médico, transmissão de doenças e superlotação, o Estado declarou que, na próxima reunião do 'foro permanente', serão analisados todos os casos apresentados pelos solicitantes. O Estado ressaltou que "em termos gerais" o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, aprovado em 2003, determina que cada centro de detenção disponha de unidades básicas de saúde e de uma equipe multidisciplinar. Reconheceu que, apesar disso, "não existe, atualmente, uma equipe de saúde qualificada [no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário] atuando no complexo Aníbal Bruno".²⁰ Afirmou que, sem prejuízo disso, prevê-se a adoção, em novembro de 2013, de uma nova 'Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional'.

27. Em relação às denúncias sobre exploração sexual de crianças no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', o Estado esclareceu de maneira geral o funcionamento do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro. Salientou que os visitantes teriam sido registrados no centro penitenciário inclusive com identificação biométrica, o que reduz o risco de exploração sexual.

28. O Estado concluiu reconhecendo as "deficiências existentes em relação às pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário (...) Aníbal Bruno (...), bem como aos servidores que nele trabalham e aos familiares que o visitam".²¹ Afirmou que, apesar disso, adotou medidas para enfrentar os problemas mencionados pelos peticionários no contexto das medidas cautelares perante a CIDH.

2. Informação prestada pelos solicitantes em 18 de fevereiro de 2014²²

29. Os solicitantes prestaram informações extensas e detalhadas sobre a situação atual das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'. A seguir, a CIDH fará uma recapitulação dos principais fatos que evidenciam de maneira direta a situação de extrema gravidade e risco em que se encontra esse grupo de pessoas, no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal.

2.1. Mortes violentas

30. Os solicitantes informaram que, entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, teria sido constada a morte violenta de pelo menos três internos. Essas mortes se descrevem nos parágrafos seguintes.

¹⁹ Anexo 8. Escrito do Estado, de 29 de outubro de 2013, e anexos, par. 34.

²⁰ Anexo 8. Escrito do Estado, de 29 de outubro de 2013, e anexos, par. 52.

²¹ Anexo 8. Escrito do Estado, de 29 de outubro de 2013, e anexos, par. 87.

²² Anexo 9. Escrito dos solicitantes, de 18 de fevereiro de 2014, e anexos.

31. Em 15 de outubro de 2013, [REDACTED] [REDACTED] foi encontrado enforcado em sua cela. Os solicitantes informaram que oficialmente se determinou a morte como suicídio, embora haja evidência que mostraria que se encontrou sangue debaixo de seu corpo, razão pela qual poderia se tratar de homicídio.

32. Em 3 de dezembro de 2013, [REDACTED] foi assassinado supostamente por outro interno.

33. Em 1º de fevereiro de 2014, [REDACTED] foi assassinado por outro interno, que utilizou um instrumento perfurocortante.

2.2. Atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes por parte de agentes penitenciários

34. Os solicitantes informaram sobre aproximadamente 20 denúncias, entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, sobre atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em detrimento das pessoas privadas de liberdade do centro penitenciário, por parte de funcionários estatais.

35. Entre os atos alegados, cumpre salientar os seguintes: espancamentos, uso de choques elétricos, ameaças de morte depois de denúncias, uso arbitrário de esposas, golpes em testículos, nudez forçada, uso de cães para provocar ferimentos, violência sexual mediante coerção de um indivíduo privado de liberdade para manter sexo oral com outro interno, e tentativas de violação sexual.

36. Os solicitantes também reiteraram que as autoridades penitenciárias continuam usando de maneira indiscriminada armas de bala de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta. Salientaram que, de janeiro a outubro de 2013, teriam ocorrido pelo menos 55 distúrbios ou tumultos, nos quais os agentes penitenciários teriam feito uso de armas de fogo e granadas. Os solicitantes anexaram um relatório da Secretaria Executiva de Ressocialização, que certifica o uso dessas armas.

37. Acrescentaram que os funcionários estatais colocam, sem nenhum critério objetivo e estabelecido, pessoas privadas de liberdade em celas de disciplina ou isolamento involuntário. Salientaram que no relatório anexado, do Conselho Nacional do Ministério Público, registraram-se denúncias sobre a utilização do 'seguro', que se refere à utilização de celas para efeitos disciplinares e para separar reclusos que estejam sendo ameaçados por outros internos. O relatório afirma que, apesar disso, as pessoas que dão entrada nessas celas são submetidas a agressões físicas e psicológicas, sem que possam apresentar nenhum tipo de queixa.

38. Os solicitantes informaram que em suas visitas ao centro penitenciário observaram que muitas das pessoas que ficaram gravemente feridas continuavam sem receber atendimento médico.

2.3. Atos de violência cometidos por 'chaveiros', promovidos e com o consentimento de agentes penitenciários

39. Os solicitantes informaram sobre mais de 30 fatos ocorridos entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, em que pessoas privadas de liberdade teriam sido agredidas por 'chaveiros'. Entre esses atos cumpre salientar os seguintes: espancamentos e ferimentos com arma perfurocortante, queimaduras com plástico queimado, tentativas de homicídio, punhaladas em enfermarias e pavilhões, e ameaças de morte com paus, facas ou tacos de bilhar.

40. Salientaram que o emprego de 'chaveiros' é uma prática promovida pelos próprios agentes penitenciários para que esses 'chaveiros' adotem medidas disciplinares e de "controle o segurança" em detrimento de outras pessoas privadas de liberdade. Ressaltaram que uma das principais razões para a continuação dessa prática é a falta de funcionários estatais no centro penitenciário. Informaram que, apesar de aplaudirem a contratação de novos funcionários como mencionou o Estado em seu último relatório, isso ainda é insuficiente para garantir a segurança do centro penitenciário.

41. Nesse sentido, ressaltaram que o uso de 'chaveiros' fica claro no controle que teriam sobre diversas celas e pavilhões, inclusive com a posse de chaves desses locais. Salientaram que, em consequência desse fato, os 'chaveiros' restringiriam a livre circulação de alguns grupos de internos, como pessoas gays, bissexuais ou transexuais, nos corredores do centro.

42. Também afirmaram que ficou claro em suas visitas que os internos devem pagar cotas aos 'chaveiros' para o uso dos serviços higiênicos. Acrescentaram que se exige que os internos paguem cotas referentes à infraestrutura dos pavilhões e que, caso não possam pagar, são agredidos pelos 'chaveiros'.

43. Os solicitantes salientaram que, em relação aos atos de violência mencionados nesta seção, as pessoas gravemente feridas avisaram às autoridades penitenciárias sobre atos de violência que poderiam ocorrer caso fossem levadas para as celas de disciplina ou para determinados pavilhões onde estão presentes os 'chaveiros'. Informaram que em outros casos os fatos não foram devidamente registrados pelas autoridades ou que, apesar de os autores dos fatos terem sido identificados, não foram levados à delegacia policial para ser investigados.

44. Os solicitantes ressaltaram que, em vista de todas essas informações, são notórios a posse e o comércio de armas brancas e de armas de fogo entre as próprias pessoas privadas de liberdade, sem uma devida resposta por parte do Estado.

2.4. Falta de atendimento médico e transmissão de doenças contagiosas

45. Os solicitantes detalharam mais de 30 casos de pessoas privadas de liberdade que necessitam tratamento médico urgente em virtude de casos de hemorroida, epilepsia, tuberculose, hérnia, glaucoma e deficiência pulmonar, entre outros. Destacaram que o centro penitenciário não oferece tratamento de saúde para esses casos nem mesmo quando se necessita atendimento básico. Acrescentaram que as pessoas privadas de liberdade com deficiência mental são isoladas em celas, e não recebem tratamento médico ou de reabilitação e habilitação.

46. Informaram que nas visitas que fizeram em janeiro de 2014 constataram que em vários pavilhões continuam vivendo pessoas com tuberculose e lepra, motivo por que

muitos internos estariam se contagiando. Ressaltaram que o Estado não adotou medida alguma para evitar essa situação.

2.5. Fatores de risco para visitantes do centro penitenciário

47. Os solicitantes informaram que em 3 de novembro de 2013 um interno teria ameaçado com uma faca e mantido como reféns duas pessoas que tinham ido visitar familiares que se encontram privados de liberdade no centro penitenciário. Salientaram que o interno ameaçou matar essas pessoas, e que, após disparos efetuados pelos agentes penitenciários, teriam conseguido resgatar os dois reféns.

48. Os solicitantes também declararam que continuaria a prática de inspeções vaginais e anais nos visitantes do centro. Informaram que, na visita de janeiro de 2014, as autoridades penitenciárias lhes comunicaram que uma das unidades do centro havia adquirido um equipamento que tem por função dispensar essa prática. No entanto, destacaram que a inspeção vaginal e anal continuaria em “casos de suspeita”. Acrescentaram que em outra unidade do centro penitenciário se exige que os visitantes se dispam e permaneçam agachados. Afirmaram que isso se realiza numa sala diante das demais visitas, inclusive crianças.

2.6. Situação de superlotação e condições do centro penitenciário

49. Os solicitantes destacaram que desde a última comunicação apresentada à CIDH, em 14 de setembro de 2013, a grave situação de superlotação informada anteriormente recrudescera de maneira alarmante. Também salientaram que nessa data havia 6.444 pessoas privadas de liberdade, o que significa 438,8% de superpopulação. Afirmaram que, em virtude da falta de espaço, muitas das pessoas privadas de liberdade dormem nos pátios ou nas áreas reservadas para armazenar e preparar alimentos. Essa situação continuaria contribuindo para o clima de tensão e violência no interior do centro penitenciário.

50. Acrescentaram que as condições do centro penitenciário também continuam deploráveis. Ressaltaram que a eletricidade é intermitente e que, inclusive, há cabos elétricos expostos que provocaram princípios de incêndio em alguns pavilhões. Salientaram que o acesso a água se dá por intervalos de tempo, e que numa unidade se corta o abastecimento de água todas as noites. Acrescentaram que não há distribuição de material de higiene, e que a alimentação é sumamente escassa e se realiza sem nenhum tipo de salubridade.

2.7. Falta de resposta estatal e ineficácia de seu mecanismo de acompanhamento

51. Os solicitantes informaram que o ‘foro permanente’ criado pelo Estado não teria realizado nenhum tipo de monitoramento quanto às denúncias sobre os atos de violência acontecidos no centro penitenciário. Afirmaram que isso se reflete em que o relatório do Estado não preste nenhum tipo de informação concreta sobre as diligências realizadas a fim de investigar todos os fatos denunciados.

52. Informaram também que o ‘foro permanente’ não solucionou o contínuo problema de falta de comunicação com o Estado. Afirmaram que, nas quatro reuniões realizadas por esse mecanismo em 30 de outubro, 27 de novembro e 13 de dezembro de 2013, e em 29 de janeiro de 2014, não houve progresso na determinação de medidas concretas frente

a todos os fatos mencionados. Pelo contrário, ressaltaram que o intercâmbio de comunicações ocorre entre os próprios órgãos do Estado, sem entrega de cópia aos solicitantes. Declararam que muitas autoridades envolvidas em vários fatos continuariam exercendo suas funções.

53. Adicionalmente, em 28 de março de 2014, os solicitantes enviaram uma nova comunicação, através da qual informaram, com base em vídeos e notas de imprensa, sobre novos fatos de violência que teriam ocorrido a partir da entrega da sua comunicação anterior, em fevereiro do mesmo ano²³. Nesse sentido, informaram sobre i) a violação sexual coletiva contra alguns internos por parte de outros detentos, obrigando-os a praticar sexo entre eles e a comer bolachas com urina; ii) o espancamento de um interno por parte de agentes penitenciários; iii) a tentativa de homicídio de um dos detentos mediante um facão e um punhal, por parte de outros internos; iv) a rebelião realizada por dezenas de pessoas privadas de liberdade em protesto aos atos de tortura cometidos contra elas e ao possível retorno do ex-diretor do centro, tendo um funcionário realizado disparos contra os detentos com balas de borracha.

V. FUNDAMENTO JURÍDICO

54. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

55. Por sua vez, o Regulamento da Corte, nos artigos 27.1 e 27.2, dispõe que:

Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. (...) Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

56. De maneira reiterada, a Corte Interamericana estabeleceu que no Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm duplo carácter, um cautelar e outro tutelar.²⁴ A respeito do carácter tutelar, que é o relevante para a presente solicitação de medidas provisórias, a Corte foi enfática ao salientar que as medidas, além de preservar uma situação jurídica, protegem direitos humanos na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. Nesse sentido, tal como dispôs a Corte, as medidas provisórias se transformam em verdadeira garantia jurisdicional de carácter preventivo.²⁵

²³ Anexo 10. Comunicação dos solicitantes de 28 de março de 2014.

²⁴ Corte IDH, *Assunto Liliana Ortega e outras a respeito da Venezuela*, Resolução de Medidas Provisórias, de 9 de junho de 2009, considerando 3; e *Assunto Castro Rodríguez a respeito do México*. Resolução de Medidas Provisórias, de 23 de agosto de 2013, considerando 7.

²⁵ Corte IDH, *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução de Medidas Provisórias de 5 de agosto de 2008, considerando 4; e *Assunto Wong Ho Wing a respeito do Peru*. Resolução de Medidas Provisórias de 22 de agosto de 2013, considerando 6.

57. A respeito do alcance dos requisitos estabelecidos no artigo 63.2 da Convenção Americana, a Corte Interamericana dispôs que:

Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção exige que ela seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça acarretados sejam iminentes, o que requer que a resposta para remediá-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.²⁶

58. Em relação às pessoas que foram privadas de liberdade, a jurisprudência interamericana estabeleceu que cabe ao Estado a posição singular de garante, na medida em que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sob sua custódia.²⁷ Isso se apresenta como resultado da relação e interação específica de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela especial intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações, e pelas circunstâncias próprias da reclusão, na qual ao recluso se impede de atender por conta própria a uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.²⁸

59. Frente a essa situação, a Corte Interamericana estabeleceu que os Estados, mediante seus agentes penitenciários, devem abster-se de realizar atos que possam violentar os direitos humanos dos detidos.²⁹ Pelo contrário, têm a obrigação positiva de manter a pessoa detida no gozo de seus direitos.³⁰ A Corte também ressaltou o dever dos Estados de proteger as pessoas privadas de liberdade da violência que possa ocorrer entre os próprios internos³¹.

60. A Comissão recorda que a Corte Interamericana concedeu medidas provisórias em favor de pessoas privadas de liberdade em centros penitenciários em condições de risco similares àquelas em que se encontram as pessoas confinadas no centro penitenciário ‘Professor Aníbal Bruno’, por constituir uma situação excepcional. De maneira preliminar, a CIDH destaca que foi critério da Corte ordenar “a proteção de uma pluralidade de pessoas que

²⁶ Corte IDH, *Assunto do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, considerando 3; *Caso de la Cruz Flores a respeito do Peru*. Resolução de Medidas Provisórias de 25 de outubro de 2012, considerando 3.

²⁷ Corte IDH. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C N° 260, par. 188.

²⁸ CIDH, *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas da Liberdade nas Américas*, 31 de dezembro de 2011, par. 49 e ss.

²⁹ Corte IDH, *Caso Walter David Bulacio Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, par. 126; e *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C N° 69, par. 45.

³⁰ Corte IDH, *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C N° 52, par. 61. Ver também: CIDH, Relatório N° 41/99, Caso 11.491, Mérito, Menores Detidos, Honduras, 10 de março de 1999, par. 125.

³¹ Corte IDH, *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana) a respeito da Venezuela*. Resolução de Medidas Provisórias de 13 de fevereiro de 2013, considerando 7.

não foram previamente citadas, mas que, sim, são identificáveis e determináveis, e que se encontram em situação de grave risco, por pertencer a um grupo,³² como as pessoas privadas de liberdade num centro de detenção”.³³

61. No presente assunto, a CIDH destaca que os possíveis beneficiários de medidas provisórias são plenamente identificáveis pelo Estado do Brasil, porquanto constituem a população privada de liberdade do centro penitenciário ‘Professor Aníbal Bruno’. Em conformidade com as últimas informações prestadas pelos solicitantes, em fevereiro de 2014, havia 6.644 pessoas privadas de liberdade nesse centro. Também seriam claramente identificáveis os agentes penitenciários e visitantes que se encontrem nesse recinto.

62. Isto posto, a Corte, mediante diferentes resoluções, estabeleceu as obrigações que têm os Estados frente às pessoas privadas de liberdade, bem como o nível de análise necessário para determinar os requisitos de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade, a fim de conceder e manter medidas provisórias sobre assuntos relacionados a centros penitenciários.

63. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que em situações como a presente, as medidas que os Estados adotem devem incluir as que favoreçam a manutenção de um clima de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Foi por esse motivo que a Corte ressaltou o dever dos Estados de formular e aplicar uma política penitenciária de prevenção e erradicação de situações críticas, a fim de evitar riscos ou situações que afetem a vida ou a integridade das pessoas privadas de liberdade.³⁴

64. Entre essas medidas, a Corte enfatizou: i) a adoção de medidas de proteção frente a possíveis agressões ou ameaças por parte de autoridades públicas ou de outros internos;³⁵ ii) a separação dos internos por categoria;³⁶ iii) a adoção de medidas para evitar a presença de armas nos estabelecimentos penitenciários;³⁷ e iv) melhoramentos das condições de detenção.³⁸

³² Corte IDH, *Assunto do Povo Indígena Sarayaku a respeito do Equador*. Resolução de Medidas Provisórias de 6 de julho de 2004, considerando 9; e *Assunto do Povo Indígena Kankuamo a respeito da Colômbia*. Resolução de Medidas Provisórias de 5 de julho de 2004, considerando 9.

³³ Corte IDH, *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM a respeito do Brasil*. Resolução de Medidas Provisórias de 30 de novembro de 2005, considerando 6; e *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Resolução de Medidas Provisórias de 22 de novembro de 2004, considerando 5.

³⁴ Corte IDH, *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando 11.

³⁵ Corte IDH, *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil*. Resolução de Medidas Provisórias de 20 de novembro de 2012, considerando 18.

³⁶ Corte IDH, *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Resolução de Medidas Provisórias de 18 de junho de 2005, considerando 11.

³⁷ Corte IDH, *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Resolução de Medidas Provisórias de 18 de junho de 2005, considerando 11.

³⁸ Corte IDH, *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Resolução de Medidas Provisórias de 18 de junho de 2005, considerando 11.

65. Tendo em vista as informações recebidas pela CIDH no âmbito das medidas cautelares do presente assunto, a Comissão considera que a situação de extrema violência no interior do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. Ou seja, como consequência da ação de agentes estatais e da ausência de medidas efetivas de controle da violência entre as próprias pessoas privadas de liberdade. A isso se somam os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, os beneficiários propostos se encontram em situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, que exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão.

66. A CIDH observa que, desde a solicitação de medidas cautelares em 2011, os solicitantes registraram atos de violência sumamente graves como homicídios, atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em detrimento de centenas de pessoas privadas de liberdade do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', cometidos por agentes penitenciários e outros internos. Nesse sentido, a CIDH considera que a informação consistente, concreta e detalhada apresentada pelos solicitantes e pelo Estado demonstra, *prima facie*, a configuração de uma situação de extrema gravidade e urgência para a vida e a integridade física dos beneficiários da presente solicitação.

67. Isso se reforça quando se leva em conta que a Corte decidiu adotar e manter a vigência de medidas provisórias relacionadas com pessoas privadas de liberdade a fim de que "não ocorram atos de violência (...) em detrimento de pessoas privadas de liberdade que, nessa condição, estejam sujeitas ao controle do Estado, que tem o dever especial de garantir em relação a elas".³⁹ Por esse motivo, a Corte enfatizou que "o Estado deve adotar de imediato as medidas necessárias para evitar de forma eficiente e definitiva a violência nos (...) centros penitenciários (...) de maneira que nenhum outro interno morra ou tenha a integridade pessoal afetada".⁴⁰

68. Este é precisamente o objetivo da presente solicitação à Corte. Diante da continuação de mortes e atos de extrema violência durante a vigência das medidas cautelares, a Comissão considera que é necessário acionar o mecanismo de medidas provisórias para evitar a morte e as lesões físicas de outros beneficiários.

69. A Corte também estabeleceu que a obrigação do Estado de preservar a vida e a integridade das pessoas que se encontrem sob sua custódia se traduz no dever de protegê-las da violência que pode ser consequência tanto da ação dos agentes estatais como da atuação de terceiros particulares.⁴¹ A Corte afirmou que, dadas as características dos centros de detenção, o

³⁹ Corte IDH, *Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana) a respeito da Venezuela*. Resolução de Medidas Provisórias de 24 de novembro de 2009, considerando 17.

⁴⁰ Corte IDH, *Assunto do Internato Judicial de Monagas ("La Pica") a respeito da Venezuela*. Resolução de Medidas Provisórias de 24 de novembro de 2009, considerando 19.

⁴¹ Corte IDH, *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, considerando 16; *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do*

Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os detidos.⁴²

70. No presente assunto, a Comissão enfatiza que, apesar da adoção de medidas cautelares, o Estado não adotou as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade desse recinto. A resposta estatal não atendeu à iminência e urgência que situações críticas e extremas de violência como as registradas exigem. Pelo contrário, conforme se salientou, a Comissão recebeu informação consistente em relação a centenas de mortes e atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, causados não somente por agentes penitenciários, mas também por outros internos. A Comissão destaca que o último homicídio registrado de um interno nesse recinto ocorreu há poucas semanas e foi supostamente cometido por outro interno (ver par. 33 *supra*). Os fatos mais recentes informados pelos solicitantes não constituem fatos isolados. O acompanhamento das medidas cautelares da Comissão permite identificar que esses fatos muito recentes fazem parte de uma contínua e crescente situação de violência. Desse modo, a manutenção dos fatores de risco já descritos pela Comissão permite inferir o risco iminente de mortes e danos adicionais à vida e à integridade pessoal.

71. A esse respeito, a CIDH observa que a morte e os ferimentos da grande maioria das pessoas decorreram do uso de armas brancas ou armas de fogo, o que permite inferir o tráfico de armas no interior do centro de detenção por parte das pessoas privadas de liberdade, além do aval estatal à prática dos 'chaveiros', assim como supostos exemplos do uso indiscriminado da força por parte das autoridades penitenciárias. Dessa forma, a Comissão mostra a ausência de controle efetivo do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' por parte das autoridades de custódia, o que possibilita a existência da situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável. Cabe ressaltar que a Corte mostrou a persistência da situação de extrema gravidade e urgência no âmbito de medidas provisórias sobre centros penitenciários, tomando como indicador o fato de que "subsist[a]m as condições deficientes de segurança e controle internos, e a continuação da entrada e posse de armas no interior do centro penitenciário".⁴³

72. Ainda no contexto de medidas provisórias sobre centros penitenciários, a Corte considerou "inaceitáveis as condições de detenção", no que se refere ao nível de superlotação,⁴⁴ à falta de atendimento médico em casos de doenças graves ou más condições físicas, à alimentação insuficiente e inadequada, à falta de disponibilidade de água e à falta de lugares

Tatuapé" da FEBEM a respeito do Brasil. Resolução de Medidas Provisórias de 30 de novembro de 2005, considerando 14.

⁴² Corte IDH, *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, considerando 16.

⁴³ Corte IDH, *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental. Prisão de Uribana*. Resolução de medidas provisórias, de 13 de fevereiro de 2013, considerando 10 e 14.

⁴⁴ Corte IDH, *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental. Prisão de Uribana*. Resolução de medidas provisórias de 13 de fevereiro de 2013, considerando 10 e 14.

próprios para dormir.⁴⁵ Conforme se ressaltou anteriormente, a vigência de condições desumanas de detenção, particularmente o alarmante índice de superlotação, que teria sido elevado até 438,8%, constitui um foco permanente de violência que contribui para a ocorrência de fatos como os que motivam a presente solicitação. A isso se somam as dezenas de denúncias sobre falta de atendimento médico de pessoas que sofrem de doenças graves, a transmissão de doenças contagiosas, as condições de insalubridade, a falta de alimentação e as restrições ao acesso a água no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'.

73. Por outro lado, a CIDH considera ainda que as informações prestadas também colocam em situação de risco os próprios agentes penitenciários desse centro bem como aqueles que o visitam. Isso fica claro nos diferentes fatos mencionados pelos representantes em relação a atos de violência contra funcionários bem como de tomada de reféns, ameaças, inspeções vaginais e anais e nudez forçada em detrimento dos visitantes (ver par. 14, 18, 47 e 48 *supra*).

74. Finalmente, a Comissão recorda que a Corte solicitou aos Estados, no âmbito de medidas provisórias, que informem sobre "o andamento do conjunto das medidas adotadas e seu impacto na erradicação da situação de risco dos beneficiários (...) bem como das medidas de carácter permanente implantadas para garantir a proteção dos beneficiários".⁴⁶ No entanto, no presente caso, o Estado se limitou a prestar informação geral sobre planos nacionais ou adoção de medidas legislativas, sem indicar de maneira concreta de que modo essas políticas, práticas ou normas provocaram real impacto na eliminação do risco das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'. A continuação da violência extrema no centro penitenciário deixa claro que o Estado do Brasil não adotou as medidas imediatas e especiais para abordar de maneira direta os fatores de risco no centro penitenciário.

75. A Comissão ressalta que o próprio Estado em seu último relatório no contexto de medidas cautelares reconheceu que, apesar de algumas medidas adotadas, os problemas identificados pelos solicitantes continuam vigentes (ver par. 21 e 28 *supra*). A CIDH também observa que o Estado não prestou informação alguma sobre as diligências adotadas ou sobre o andamento das investigações relacionadas às centenas de mortes e atos de violência registrados em detrimento das pessoas privadas de liberdade.

76. De todo o acima exposto, a Comissão resume que no presente assunto persistem, *prima facie*, uma situação de extrema violência no local, de violência entre pessoas privadas de liberdade, de ausência de controle efetivo, de tráfico de armas, de condições desumanas de detenção e de índices alarmantes de superlotação, assim como supostos exemplos de abusos por parte dos agentes penitenciários. Dessa forma, os elementos com base em que a Corte expediu e manteve medidas provisórias se encontram todos presentes e confluem de maneira permanente no presente assunto.

⁴⁵ Corte IDH, *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, considerando 16.

⁴⁶ Corte IDH, *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil*. Resolução de Medidas Provisórias de 21 de agosto de 2013, considerando 1.

77. Em conclusão, existe uma situação de extrema gravidade, urgência e risco iminente de dano irreparável aos direitos à vida e à integridade física das pessoas privadas de liberdade e presentes no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', razão pela qual se torna necessário acionar o mecanismo de medidas provisórias da Corte, em conformidade com o artigo 63.2 da Convenção Americana.

IV. PETIÇÃO

78. Em atenção ao exposto na presente solicitação de medidas provisórias relacionada à situação excepcional em que se encontra o centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', e, em virtude do disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana, a Comissão solicita à honorável Corte Interamericana que ordene ao Estado do Brasil adotar de imediato as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos indivíduos privados de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', bem como de qualquer outra pessoa que se encontre nesse recinto.

79. No parecer da Comissão, a prioridade no presente caso é a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não haja mais mortos ou feridos, e que as condições de segurança no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' sejam adequadas, a fim de evitar novas situações de violência. Especificamente, a Comissão solicita que se rogue ao Estado do Brasil que envide todos os esforços necessários, em sua condição especial de garante dos direitos das pessoas sob sua custódia, para: i) conseguir um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; ii) identificar as causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário, e responder a elas de maneira efetiva; iii) eliminar a prática de 'chaveiros'; iv) eliminar os altos índices de superlotação; v) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que sofrem de doenças graves; vi) evitar a propagação de doenças contagiosas entre os internos; vii) eliminar as inspeção vaginais e anais em detrimento dos visitantes bem como qualquer outra medida que atente contra sua vida ou integridade pessoal ; e viii) investigar de maneira diligente os fatos denunciados, a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários, e evitar que os fatos narrados se repitam no futuro.

80. A Comissão considera que é prioritário que se coloque à disposição do centro penitenciário pessoal de custódia capacitado, suficiente e dotado dos meios necessários para desempenhar adequadamente suas funções, em pleno respeito e garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Finalmente, a Comissão solicita que o planejamento e a execução das medidas se leve a cabo com a participação dos solicitantes dos beneficiários, e que o Estado informe periodicamente sobre o andamento da respectiva execução.

V. ANEXOS

81. A Comissão remete como anexos:

Anexo 1. Escrito dos solicitantes, de 3 de junho de 2011, e anexo; Escrito dos solicitantes, de 8 de julho de 2011, e anexos; Escrito dos solicitantes, de 14 de julho de 2011, e anexos; Escrito dos solicitantes, de 18 de julho de 2011, e anexos

- Anexo 2. Comunicação da CIDH de 4 de agosto de 2011.
- Anexo 3. Escrito dos solicitantes, de 26 de agosto de 2012, e anexos.
- Anexo 4. Comunicação da CIDH de 2 de outubro de 2012.
- Anexo 5. Convocação de reunião de trabalho da CIDH de 3 de outubro de 2012.
- Anexo 6. Escrito dos solicitantes, de 14 de setembro de 2013, e anexos.
- Anexo 7. Comunicação da CIDH de 9 de outubro de 2013.
- Anexo 8. Escrito do Estado, de 29 de outubro de 2013, e anexos.
- Anexo 9. Escrito dos solicitantes, de 18 de fevereiro de 2014, e anexos.
- Anexo 10. Comunicação dos solicitantes de 28 de março de 2014.

Washington, D.C.
31 de março de 2014